

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**ACÓRDÃO** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº
\*03627235\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 0004728-29.2010.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DO CARMO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 28º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente sem voto), JÚLIO VIDAL e CESAR LACERDA.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

CELSO PIMENTEL RELATOR

321

Deixando a autora de demonstrar sua alegada condição de companheira da vítima do fatal acidente de trânsito, a refletir em sua ilegitimidade para a demanda por diferença de indenização do seguro obrigatório, mantém-se o decreto de extinção do processo sem exame de mérito.

Autora de demanda por diferença de indenização do seguro obrigatório apela da respeitável sentença de extinção sem exame de mérito. Insiste em sua legitimidade, sob o argumento de que à época do acidente de trânsito era companheira do falecido, com quem teve três filhos. Busca a inversão do resultado.

Dispensava-se preparo e veio resposta.

## É o relatório.

A indenização do seguro obrigatório "no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente" e, "na sua falta, aos herdeiros legais", dispunha o art. 4° da Lei 6.194/74, na redação que vigorou até o advento da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Para fins do referido artigo, estabelecia seu parágrafo primeiro, "a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária".

No caso, embora tenha demonstrado ser mãe de três filhos da vítima (fls. 125/127), a autora não comprovou a condição de companheira à época do fatal acidente.

Não bastasse, e o pagamento administrativo fez-se à outra pessoa, não à autora (fl. 64), aspecto que em tempo algum ela esclareceu.

Então e diante da expressa recusa à produção de prova (fls. 102 e 109), há mesmo ilegitimidade ativa, o que conduz à manutenção do decreto de extinção do processo sem exame de mérito (CPC, art. 267, VI).

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator